



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 10469.004540/98-23
Recurso nº : 131.392
Matéria : IRPJ - Ex.: 1.992
Recorrente : E. C. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.785

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Quando o lançamento originalmente constituído for anulado por vício formal, a contagem do prazo decadencial desloca-se do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, para encontrar abrigo no artigo 173, inciso II do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

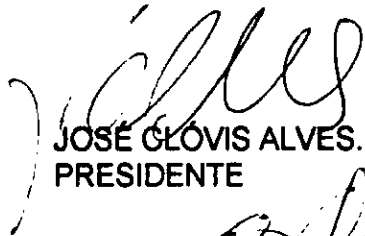
Preliminar de decadência rejeitada.

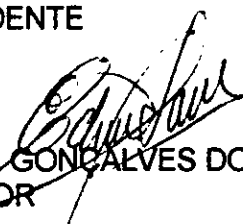
IRPJ Ex. 1.992 - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - FALTA DO RECOLHIMENTO - Comprovado que o adicional de imposto de Renda instituído pela Lei 8.218/91 art. 19 e § 1º, não foi declarado nem recolhido, mantém-se a exigência fiscal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. C. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Processo nº : 10469.004540/98-23
Acórdão nº : 107-06.785

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 10469.004540/98-23
Acórdão nº : 107-06.785

Recurso nº : 131.392
Recorrente : E. C. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 114/118, protocolada em 15-05-2002, do Decidido pelo Colegiado DRJ/REC Acórdão nº 667 fls. 103/110 – cientificado em 15-04-2002, que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração relativos ao IRPJ ano calendário de 1.992.

As fls. 136 intimação concedendo o prazo de 72 horas para comprovação do depósito recursal.

Fls. 138 arrolamento de bens e direitos acolhidos nos termos do despacho de fls. 145/6.

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

I - "CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Valor apurado conforme termo de conclusão de fiscalização anexo.

FATO GERADOR	VALOR	PENALIDADE
1991	320.026,00	75%

Enquadramento legal: Art. 157 §1º; 191; 192 e 387, inciso I, do art. 157 e parágrafo 1º; 191; 192 e 387, inciso I do RIR/80.

II - "IMPOSTO/BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E ADICIONAL - INSUFICIÊNCIA. Valor apurado conforme termo de conclusão de fiscalização anexo.

FATO GERADOR	VALOR	PENALIDADE
1991	87.188,83	75%

Enquadramento legal: Art. 405, § 1º, do RIR/80; art. 39, § 1º da Lei 7.799/88; e art. 1º, inciso II da Lei 8.034/90.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - (FLS. 220)

"O presente auto de infração trata da falta de registro do adicional ao imposto de renda no quadro 15 da declaração do IRPJ ex. de 1.992.

Além disso, a despesa de contribuições e doações está acima do limite de 55 do lucro operacional, no valor de

Cr\$320.025,00.

Processo nº : 10469.004540/98-23
Acórdão nº : 107-06.785

A Decisão do Colegiado da 5ª Turma da DRJ/REC - Acórdão nº 667 de 22/02/2002 vem assim ementada:

"IRPJ - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 173, II, do CTN, o Direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

IRPJ - Ano calendário de 1.991 - CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. LIMITE DE DEDUÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO.

A dedução das contribuições parafiscais não está sujeita à observância do limite a que se refere o artigo 243 do RIR/80.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA CALCULADO A MENOR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, consolidando-se definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa."*

LANÇAMENTO Procedente em parte.

A nulidade do Processo de nº 10469.003580/96-41 foi firmada em 31/07/98, cuja notificação eletrônica foi emitida em 12/07/96 para pagamento em 30/08/96.

O presente Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 30/11/98.

APELO do contribuinte, síntese:

PRELIMINAR

* Argúi a decadência fincada no art. 173 do CTN

MÉRITO

- Relativamente à demonstração do cálculo do adicional já impugnado pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa, enfatiza que houve inovação do feito em sua estruturação, o que descaracteriza revisão pura e simples por vício de forma.
- Que o ajuste da base de cálculo do Adicional do IRPJ tem seu dies a quo no parágrafo único do art. 149 do CTN.
- Que o art. 149 combinado com o inciso II do art. 173 (CTN) complementam-se e delimitam o prazo do direito de rever o lançamento.

8 É o relatório

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

O recuso preenche os pressupostos legais para admissibilidade, dele conheço.

Do relato observa-se que a matéria oferecida a apreciação deste Colegiado diz respeito *"insuficiência de recolhimento do IRPJ ano calendário de 1.991, mais precisamente do Adicional"*.

Anote-se, o processo de nº 10469.003580/96-41 que anteriormente tratava da mesma matéria, foi declarado nulo por vício formal - decisão firmada em 31/07/98 -, e o presente Auto de Infração foi cientificado ao apelante em 30-11-98.

Destas observações não há como acolher o pleito do contribuinte no que diz respeito a preliminar da decadência, vez que o Art. 173, II do CTN assim determina - *verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

.....
II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Das considerações acima transcritas, rejeito a preliminar de decadência.

Na questão de mérito sobre a *"insuficiência de recolhimento - Imposto Adicional"*, verifico que a Lei 8.218/91 art. 19 e § 1º, determinou:

" A pessoa jurídica que apresentou lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 esta sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que tiver excedido a essa quantia, às seguintes alíquotas:

*I - 5% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que tiver excedido
a 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;*

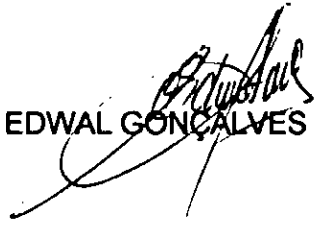
*II - 10% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que tiver
excedido a Cr\$ 70.000.000,00."*

Compulsando os documentos acostados aos autos, concluo que no quadro 15 da *"Declaração do IRPJ ex. de 1.992"* não há registro do adicional de IRPJ, muito menos a comprovação de seu recolhimento, portanto correta a sua exigência.

Processo nº : 10469.004540/98-23
Acórdão nº : 107-06.785

Das observações acima expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS